

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC  
CURSO DE DIREITO**

**AMANDA SCOTTI DA SILVA**

**ESTATUTO DO DESARMAMENTO: UMA ANÁLISE SOBRE SUA CONTRIBUIÇÃO  
PARA COM A SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA NO TOCANTE AO CRIME DE  
HOMICÍDIO, CORRELACIONADA AO DIREITO DO CIDADÃO EM POSSUIR E  
PORTAR ARMAS DE FOGO SOB A ÉGIDE DOS PRINCÍPIOS DO ESTADO  
DEMOCRÁTICO DE DIREITO E DA SOBERANIA POPULAR.**

**CRICIÚMA**

**2018**

**AMANDA SCOTTI DA SILVA**

**ESTATUTO DO DESARMAMENTO: UMA ANÁLISE SOBRE SUA CONTRIBUIÇÃO PARA COM A SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA NO TOCANTE AO CRIME DE HOMICÍDIO, CORRELACIONADA AO DIREITO DO CIDADÃO EM POSSUIR E PORTAR ARMAS DE FOGO SOB A ÉGIDE DOS PRINCÍPIOS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E DA SOBERANIA POPULAR.**

Trabalho de Conclusão do Curso, apresentado para obtenção do grau de Amanda Scotti da Silva no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Esp. Leandro Alfredo da Rosa

**CRICIÚMA**

**2018**

**AMANDA SCOTTI DA SILVA**

**ESTATUTO DO DESARMAMENTO: UMA ANÁLISE SOBRE SUA CONTRIBUIÇÃO PARA COM A SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA NO TOCANTE AO CRIME DE HOMICÍDIO, CORRELACIONADA AO DIREITO DO CIDADÃO EM POSSUIR E PORTAR ARMAS DE FOGO SOB A ÉGIDE DOS PRINCÍPIOS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E DA SOBERANIA POPULAR.**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Amanda Scotti da Silva, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito Constitucional e Direito Penal.

Criciúma, 12 de julho de 2018.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Leandro Alfredo da Rosa - Especialista - Orientador

Prof. Anamara de Souza - Mestre

Prof. João de Mello - Especialista

Dedico este trabalho, primeiramente, a Deus, autor de todas as coisas e ao meu namorado que tanto me incentivou a estudar o referido tema.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradecer, primeiramente, a Deus, dono de todas as coisas. Sem ele não teria chego até aqui e nem teria conseguido desenvolver esse trabalho. A Ele toda honra e toda glória.

Agradecer, também, à minha família que desde o início me apoiou e não mediu esforços para fazer com que eu chegasse até aqui. À minha mãe, que sempre fez tudo para me ajudar, que segurou a minha mão não permitindo com que eu desistisse. Ao meu pai, que sempre batalhou para me ver formar, que sonhou comigo, que esteve sempre ao meu lado. Ao meu namorado, que me incentivou desde o início e foi uma das pessoas que mais acreditou em mim, foi quem me ajudou com a escolha do tema deste Trabalho de Conclusão de Curso, quem me auxiliou com os materiais e com as ideias para o desenvolvimento do mesmo.

Mas, em especial, gostaria de agradecer à minha avó, sem ela eu não teria chego até aqui. Me ajudou tanto nessa caminhada, não mediu esforços para me ver vencer.

Agradecer, também, aos demais familiares, não tem como citar todos aqui, mas com toda certeza, ainda que indiretamente, tiveram uma parcela de contribuição para que eu chegasse até aqui.

Agradecer aos mestres, mas, em especial, ao meu orientador, Prof. Esp. Leandro Alfredo da Rosa, que desde o início aceitou o meu tema e me ajudou a desenvolvê-lo da melhor forma.

Gostaria também de deixar aqui os meus agradecimentos aos professores que comporão minha banca. Além do meu orientador, prof. Leandro, aos professores Anamara e João de Mello, que são mais que especiais. Vocês marcaram a minha graduação, jamais os esquecerei.

Agradecer aos amigos, em especial à Bruna Albino e à Mariane Gehardt, que estiveram ao meu lado durante toda essa caminhada, me apoiando, me incentivando e torcendo por mim, vocês estarão sempre no meu coração, com toda certeza as levarei do direito para vida.

Agradecer a todos, sem exceção, até mesmo aqueles que criticaram. Muitas críticas foram construtivas e contribuíram para que este trabalho ficasse melhor.

“A impressão das pessoas é que as armas só fazem mal, quando na verdade o mal que elas causam é sempre um efeito colateral de atitudes criminosas daqueles que as usam com intuídos errados. Este trabalho é justamente uma tentativa de mostrar o outro lado dessa “bula”, para que você possa formar uma opinião própria, baseada na realidade, e não nos recortes que lhe estão sendo mostrados.”

Bene Barbosa e Flávio Quintela

## RESUMO

No presente trabalho será estudado acerca do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03), analisando os índices de homicídio desde sua entrada em vigor, bem como os requisitos necessários para a concessão de uma arma de fogo no Brasil. Além disso, abordar-se-á acerca da segurança pública no Brasil, desde o período colonial até os dias atuais. Bem como será abordado sobre o referendo realizado no ano de 2005, sob a égide dos princípios da Soberania Popular e do Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Desarmamento. Armas de Fogo. Segurança Pública.

## ABSTRACT

In the present work will be studied about the Disarmament Statute (Law 10.826 / 03), analyzing the homicide rates since its entry into force, as well as the necessary requirements for the concession of a firearm in Brazil. In addition, it will be approached about public security in Brazil, from the colonial period to the present day. As well as will be approached about the referendum held in the year 2005, under the aegis of the principles of Popular Sovereignty and the Democratic State of Law.

**Keywords:** Disarmament. Firearms. Public security.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Vítimas de homicídio por AF. Brasil. 1980/2014.....	18
Gráfico 2 – Comparativo entre países da América Latina.....	22



## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 Número de vítimas fatais por arma de fogo no Brasil (1980/2014). .....	19
Tabela 2 Argumentos dos grupos do "sim" e "não".....	43

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

MDB	Movimento Democrático Brasileiro
PL	Projeto de Lei
SIM	Sistema de Informação sobre Mortalidade
SINARM	Sistema Nacional de Armas

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 A SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL .....</b>	<b>14</b>
2.1 HISTÓRICO DE SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL .....	14
2.2 DA SEGURANÇA PÚBLICA NOS DIAS ATUAIS .....	17
2.3 DOS HOMICÍDIOS PRATICADOS POR ARMAS DE FOGO NO BRASIL.....	23
<b>3 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI 10.826/03) E DO DIREITO DO CIDADÃO EM POSSUIR E PORTAR ARMAS.....</b>	<b>29</b>
3.1 ANÁLISE AOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO REGISTRO E DA POSSE ÀS ARMAS DE FOGO .....	30
3.2 DO PORTE DE ARMAS DE FOGO .....	34
3.3 DAS ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO .....	36
3.4 DAS ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO .....	38
<b>4 DO REFERENDO POPULAR REALIZADO NO ANO DE 2005 .....</b>	<b>41</b>
4.1 DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO .....	44
4.2.1 DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA POPULAR.....	47
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>53</b>

## 1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho será realizado um estudo acerca do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03) por meio do método de pesquisa bibliográfico, quantitativo e qualitativo.

O referido tema será base de estudo levando em consideração que o “armamento civil” é um assunto que atualmente vem sendo discutido pelo Legislativo, tendo, inclusive, um Projeto de Lei sobre o tema de nº 3.722/12, de autoria do deputado Rogério Peninha (MDB), tramitando no Congresso Nacional, sobre a norma em questão. O Projeto ora mencionado não será objeto de estudo do presente trabalho monográfico, entretanto, cumpre asseverar que o mesmo propõe a revogação da lei nº 10.826/03, tornando mais maleáveis e justos os requisitos para a aquisição de uma arma de fogo.

Ressalta-se que a maioria dos brasileiros desconhece a verdade fática sobre tal assunto. Veremos, ainda, que a proibição às armas de fogo não se originou com a lei 10.826/03, entretanto, como será estudado, foi com a atual legislação que os requisitos para o acesso às armas de fogo ficaram ainda mais restritivo, bem como se agravaram as penas impostas aos cidadãos que forem pegos portando tal objeto. Contudo, veremos que tais empecilhos não foram suficientes para a redução no índice de criminalidade, uma vez que de lá para cá, como será abordado em tópico específico, o índice do número de homicídios aumentou.

Na Grécia Antiga, Aristóteles utilizava-se do argumento de que homens livres eram aqueles que portavam armas e assim diferenciava os cidadãos dos escravos e estrangeiros: pelo fato de aqueles portarem uma arma.

Desse modo, o estudo realizado tem o intuito de verificar os principais pontos de subjetividade e discricionariedade do Estatuto do Desarmamento, bem como fazer uma análise de dados que demonstrem a eficácia, ou não, do mesmo. Além disso, será estudado acerca do referendo realizado em 2005 cujo resultado era requisito para a entrada em vigor do Estatuto, sob a égide dos princípios do Estado Democrático de Direito e da Soberania Popular.

Além disso, será realizado um estudo histórico com o intuito de comparar os índices de criminalidade existentes desde a época em que o Brasil foi dominado por Portugal com os índices atuais.

Em razão da crise de segurança pública pela qual o país vem sofrendo, percebe-se o anseio do cidadão em ter a possibilidade de utilizar-se de meios para efetuar sua própria segurança, como será estudado em tópico específico, uma vez que o Estado não possui a capacidade de promover a segurança de todos com êxito. Veremos, ainda, acerca dos órgãos elencados no artigo 144, da Constituição Federal, os quais são destinados à promover a segurança pública em nome do Estado.

Estudaremos, ainda, acerca da influência da mídia sobre as decisões tomadas pelo cidadão brasileiro no tocante às armas de fogo. Durante a campanha do referendo realizado no ano de 2005 verificar-se-á quão influente foi a mídia, com o intuito de manipular a decisão do cidadão em acatar a propositura da referida norma.

Por que são divulgadas informações falsas que permitem a manipulação dos cidadãos sobre as armas de fogo? Por que o referendo de 2005, em que 63,94% da população votou *NÃO* ao desarmamento, não foi respeitado? Tudo isso será estudado no presente trabalho, no qual será feito um levantamento do índice de criminalidade sobre o Brasil nos períodos pré e pós estatuto do desarmamento.

Ademais, será também realizado um estudo acerca do índice de criminalidade dos nossos países vizinhos, que não dispõem de leis restritivas no tocante às armas de fogo.

Sobretudo, a maior razão pela qual o presente estudo se delineará é o afrontamento da vigência da norma em questão a dois princípios constitucionais tão bem explícitos em nossa Carta Magna, quais sejam, o princípio do Estado Democrático de Direito e o da Soberania Popular.

Mediante a validade de referidos princípios, que serão estudados exclusivamente em tópico específico, observar-se-á a inconstitucionalidade da Lei 10.826/03, denominada de Estatuto do Desarmamento.

No que tange à estrutura do trabalho, o mesmo foi dividido em três partes: sendo a primeira (capítulo I) dedicada ao estudo histórico da segurança pública no Brasil, correlacionando-o com a segurança pública dos dias atuais; a segunda parte (capítulo II) é destinada ao estudo da lei 10.826/03, verificando acerca dos requisitos impostos ao cidadão para adquirir uma arma de fogo, bem como dos requisitos para adquirir a posse e o porte das mesmas; e a terceira (capítulo III) disporá sobre o referendo realizado no ano de 2005 sob a égide dos princípios do Estado Democrático de Direito e da Soberania Popular.

Existe uma passagem que resume o intuito desse trabalho, e que se aplica muito bem ao assunto: “E conhecereis a verdade, e a verdade vos libertará” (BÍBLIA, João, 8:32). Ocultar verdades, substituindo-as por mentiras, é, hoje, o que há de mais eficiente para dominar um povo.

## 2 A SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

A segurança pública é um direito de todos, estando previsto na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º, 6º e 144. Trata-se de um direito fundamental, individual e, também, social e é o conjunto de medidas e garantias que asseguram a manutenção da ordem pública, consistindo em um convívio pacífico e harmônico entre os membros de uma sociedade.

Segundo Lazzarini (2000, p. 186), segurança pública é a prevenção, realizada por meio de instituições próprias, de todo o perigo, bem como de todo mal que possa afetar a ordem pública, em detrimento à vida, à liberdade ou aos direitos de propriedade do cidadão.

Por se tratar de um direito fundamental, é função do Estado garanti-lo, e sendo um direito individual e social não é possível desassocia-los, uma vez que não existe segurança da comunidade sem que antes haja a segurança individual do cidadão. Segundo Santin (2004, p. 86), é de pleno direito ao cidadão viver em uma sociedade em que vigore a paz e a tranquilidade na convivência com os demais, dentro de uma ordem pública regular que preserve a sua integridade e seu patrimônio, de acordo com o Estado Democrático de Direito em que vivemos.

Desse modo, verifica-se que é dever do Estado resguardar a ordem pública e a integridade da pessoa e de seu patrimônio, promovendo, assim, a paz social.

### 2.1 HISTÓRICO DE SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

De acordo com Teixeira (2018, p. 12), percebe-se que desde a época das cavernas os homens utilizavam-se de objetos a fim de protegerem-se ou protegerem suas famílias e suas posses de qualquer tipo de ameaça, seja esta de animais ou de outros seres humanos. À época não existia a proteção do Estado de modo que se fazia necessário o uso de objetos para guerrearem com inimigos ou até garantirem sua subsistência.

Segundo Teixeira (2018, p. 13), “Na época em que os seres humanos ainda habitavam cavernas, já se utilizavam de tacapes, pedras, galhos e outros tipos de objetos para se defender do ataque de animais perigosos”. A utilização de tais objetos fazia com que indivíduos com menos capacidade de se autodefenderem pudessem

guerrear contra os demais indivíduos, entretanto, a utilização desses objetos passou a ser vista como potencial ofensivo das armas.

Ainda conforme Teixeira (2008):

Desde seu surgimento na face da Terra até os dias atuais, o homem se utiliza de algum meio para efetuar sua autodefesa. Apenas o que mudou foram as armas ou os meios utilizados, que acompanharam o desenvolvimento de novas técnicas, a descoberta de novos materiais e as novas tecnologias que surgiram ao longo da própria evolução humana. (TEIXEIRA, 2018, p. 13).

Com o decorrer dos anos, os homens primitivos foram capazes de perceber que poderiam aprimorar suas armas e assim fizeram, até se chegar ao surgimento das armas de fogo. Conforme explana Teixeira (2008),

As armas, que no começo eram apenas pedras e paus, evoluíram ao longo do tempo. O homem percebeu que, se afiasse uma das pontas de um galho de árvore caído, esse objeto seria mais útil para seus propósitos de defesa do que se o mesmo não estivesse afiado. Amarrando-se um cipó nas duas pontas de um galho, fazia-se um arco, que impulsionava outros galhos a distância e assim por diante. (TEIXEIRA, 2018, p. 13).

O Brasil, segundo Barbosa e Quintela (2015, p. 30) foi descoberto no ano de 1500 e após 30 anos deu-se início ao povoamento do país, que foi colônia de Portugal. Desde esse período já se presenciavam graus de violência e criminalidade, em razão da relação da dominação existente. Entretanto, os índices de violência da época não se comparam com os índices atuais. Mas, mesmo assim, segundo Barbosa e Quintela (2015, p. 30), para fazer valer essa dominação foi realizada a primeira política de desarmamento da história do Brasil. Qualquer pessoa que fabricasse armas de fogo no território brasileiro poderia ser condenada à pena de morte.

Ainda segundo Barbosa e Quintela (2015, p. 30), a Coroa Portuguesa não estava nenhum pouco preocupada com o bem-estar dos brasileiros, com a criminalidade, nem tampouco com os assassinatos. Seu único objetivo em restringir a produção de armas era dificultar a formação de milícias que pudessem ameaçar o poder de Portugal. Essa restrição à fabricação de armas perdurou durante todo o período colonial, até mesmo após a proclamação da república. Quando Dom Pedro I, no ano de 1831, cede o trono brasileiro ao seu filho, Dom Pedro II, a fim de retornar a Portugal. Na época, Dom Pedro II tinha 5 anos de idade, razão pela qual não pôde governar até que atingisse a maioridade. Desse modo, quem assumiu a regência do Império foi Diogo Antônio Feijó, no ano de 1835, iniciando-se o chamado Período Regencial.



Barbosa e Quintela (2015, p. 31) contam que Feijó começou a trabalhar pela formação de uma guarda nacional, destituindo as milícias, que representavam o poder bélico nas mãos da população, as quais haviam sido formadas pouco antes da independência com o objetivo de neutralizar possíveis incursões armadas de Portugal para retomar a colônia. Seu objetivo era transferir esse poder ao Estado, monopolizando o uso organizado da força letal pela Guarda Nacional. Essas regras foram mantidas durante todo o período restante do Império, e, também, por toda a República Velha, quando Getúlio Vargas tomou o poder e ocupou a presidência por 15 anos; sendo ele o responsável pela primeira campanha oficial de desarmamento, nos mesmo moldes das campanhas atuais.

Ainda em sua obra, Barbosa e Quintela (2015, p. 32) relatam que a campanha do desarmamento ocorreu em razão de dois movimentos existentes no nordeste do país: o coronelismo e o cangaço, ambos contrários ao poder centralizador de Getúlio Vargas. O coronelismo ocorreu após a exclusão das milícias, durante a regência de Feijó. A Guarda Nacional, supramencionada, era formada por batalhões regionais e o comando desses batalhões era dado ao fazendeiro mais importante da região, o qual ficara conhecido como Coronel. A Guarda teve grande importância na Revolução Liberal de 1842, na Guerra contra Oribe e Rosas e na Guerra do Paraguai, ficando os fazendeiros-coronéis bastantes influentes por conta disso. Após a Guerra do Paraguai, a Guarda foi extinta, no ano de 1918, mas os antigos coronéis continuaram com seus grupos armados e sua influência regional. Já o cangaço foi um movimento criminoso. Os cangaceiros atacavam em bando, cometendo inúmeros crimes como, por exemplo, roubo e estupro em todo o estado nordestino, espalhando o terror.

Segundo os autores acima mencionados (2015, p. 32), o objetivo de Getúlio Vargas era acabar com o cangaço e com os coronéis, mas não pela criminalidade que vinha acontecendo, e sim para acabar com a ameaça armada ao seu governo. Para isso, Vargas utilizou a estratégia de culpar os cangaceiros, informando que as armas que os mesmos utilizavam vinham dos estoques dos fazendeiros-coronéis. E, a partir disso, vários coronéis entregaram suas armas, voluntariamente, ao governo. Tempo depois, o governo Vargas autorizou a morte de qualquer cangaceiro que não se rendesse, dando fim ao cangaço.

Nota-se que as políticas desarmamentistas e de segurança pública estão presentes desde o início da história do Brasil. Todavia, a restrição do armamento

contribuiu para o fim dos homicídios? Ou seria, apenas, conforme supracitado, uma forma de dominação por parte do governo?

## 2.2 DA SEGURANÇA PÚBLICA NOS DIAS ATUAIS

Segundo Lenza (2014, p. 1185), o direito à segurança encontra-se previsto no caput do artigo 5º, da Constituição Federal 1988, e diz respeito à garantia individual, sendo a segurança pública tratada no artigo 6º da Carta Magna como dever do Estado. Ressalta, ainda, que referido direito não era tratado nas Constituições anteriores. Ainda de acordo com o autor, a segurança pública deve ser exercida, a fim de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos órgãos elencados no artigo 144 da Constituição, quais sejam (BRASIL, 1988):

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

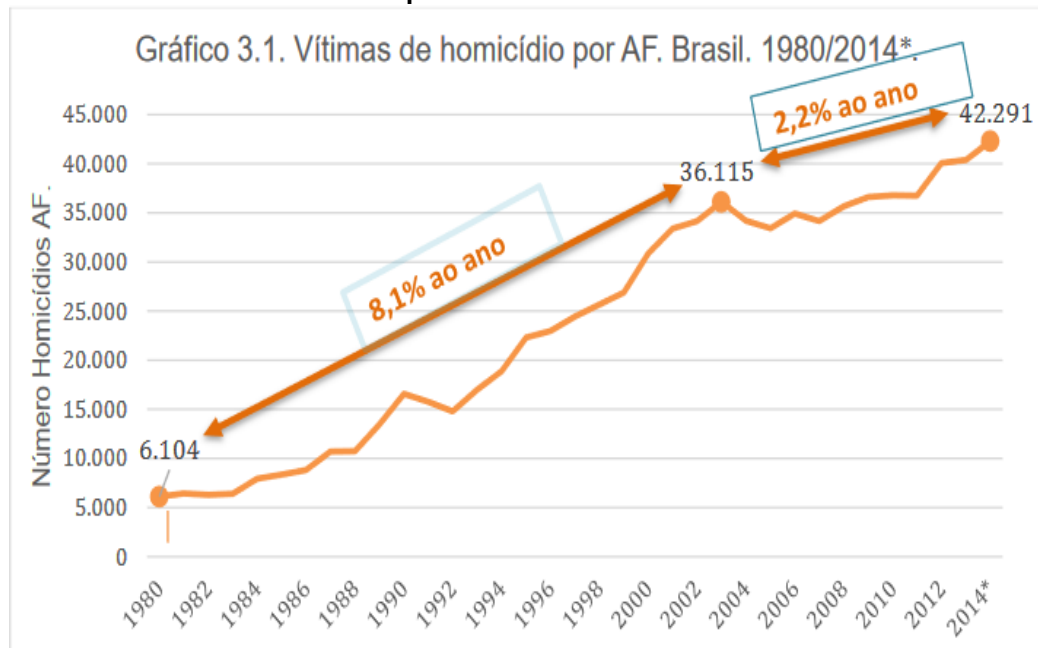
§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil (BRASIL, CF, 1988).

Porém, em síntese, nossa Constituição não vem a dar um conceito sobre segurança pública, apenas delimita quais instituições pertencem a esse campo. Nota-se que temos cinco instituições responsáveis em prover segurança pública, cada qual com sua função e delimitação, porém, ainda assim, sofremos com a falta dela. Segundo Teixeira (2018):

A polícia não é onipresente, isto é, não pode estar presente o tempo todo em todo o lugar. Isso não se verifica em nenhum lugar do mundo, mesmo nos países mais desenvolvidos e com grande efetivo de policiais e equipamentos. Normalmente, a polícia chega após o fato consumado; ela não atua preventivamente, como deveria, ou seja, para impedir ou coibir o cometimento de crimes. (TEIXEIRA, 2018, p. 36/37).

Conforme leciona Rebelo (2017, p. 359), “O Brasil vivencia uma inquestionável e preocupante crise de segurança pública, com índices de criminalidade crescendo vertiginosamente”. Quem endossa a referência são os dados publicados pelo Mapa da Violência (2016, p. 17). Entre os anos de 1980 a 2003, observou-se um crescimento, em ritmo acelerado, dos homicídios praticados por armas de fogo, cerca de 8,1% ao ano. Nos anos seguintes houve uma queda, passando de 36,1 para 34 mil mortes, aproximadamente. No ano de 2008 o índice cresce novamente, voltando para 36 mil; entre os anos de 2012 e 2014 houve um aumento considerável, chegando ao índice de 42,3 mil mortes ao ano.

**Gráfico 1 Vítimas de homicídio por AF. Brasil. 1980/2014.**



Fonte: Processamento Mapa da Violência 2016, p. 17.

Para melhor visualização, segue tabela com os referidos números de vítimas fatais por armas de fogo no Brasil entre os anos de 1980 e 2014:

**Tabela 1 Número de vítimas fatais por arma de fogo no Brasil (1980/2014).**

<b>ANO</b>	<b>NÚMERO DE HOMICÍDIOS POR ARMAS DE FOGO</b>
<b>1980</b>	<b>6.104</b>
<b>1981</b>	<b>6.452</b>
<b>1982</b>	<b>6.313</b>
<b>1983</b>	<b>6.413</b>
<b>1984</b>	<b>7.947</b>
<b>1985</b>	<b>8.349</b>
<b>1986</b>	<b>8.803</b>
<b>1987</b>	<b>10.717</b>
<b>1988</b>	<b>10.735</b>
<b>1989</b>	<b>13.480</b>
<b>1990</b>	<b>16.588</b>
<b>1991</b>	<b>15.759</b>
<b>1992</b>	<b>14.785</b>
<b>1993</b>	<b>17.002</b>
<b>1994</b>	<b>18.889</b>
<b>1995</b>	<b>22.306</b>
<b>1996</b>	<b>22.976</b>
<b>1997</b>	<b>24.445</b>
<b>1998</b>	<b>25.674</b>
<b>1999</b>	<b>26.902</b>
<b>2000</b>	<b>30.865</b>
<b>2001</b>	<b>33.401</b>
<b>2002</b>	<b>34.160</b>

<b>2003</b>	<b>36.115</b>
<b>2004</b>	<b>34.187</b>
<b>2005</b>	<b>33.419</b>
<b>2006</b>	<b>34.921</b>
<b>2007</b>	<b>34.147</b>
<b>2008</b>	<b>35.676</b>
<b>2009</b>	<b>36.624</b>
<b>2010</b>	<b>36.792</b>
<b>2011</b>	<b>36.737</b>
<b>2012</b>	<b>40.077</b>
<b>2013</b>	<b>40.369</b>
<b>2014</b>	<b>42.291</b>
<b>TOTAL:</b>	<b>830.420</b>

Fonte: Mapa da Violência 2016, p. 18.

Pode-se observar ainda, de acordo com os dados publicados pelo Atlas da Violência (2017, p. 46), que no ano de 2013 presenciou-se um índice de 27,8% mortes violentas, ocasionadas por armas de fogo, para cada 100 mil habitantes; aumentando para 29,5% no ano de 2014, havendo uma queda para 28,6% no ano de 2015 e voltando a aumentar no ano de 2016, chegando ao índice de 29,7%.

Mesmo com a criação de uma lei extremamente restritiva ao uso de armas de fogo, nota-se que é crescente o número de homicídios ocasionados pelas mesmas, de modo que nos faz perceber que o Estatuto não vem atingindo seu objetivo, conforme leciona Teixeira (2018, p. 43).

Segundo Barbosa e Quintela (2015, p. 38), com a criação do Estatuto do Desarmamento em 2003, o Governo tomou para si a responsabilidade pelo controle de criminalidade no país e a defesa do cidadão brasileiro. Entretanto, não conseguiu atingir o seu objetivo. Ora, se o Estado não é capaz de promover a segurança necessária, é direito do cidadão utilizar-se de meios que a promovam.

Para Santin (2004),

O fornecimento de um serviço tão importante como a segurança pública em nível inadequado, sofrível como o atual, indica que o Estado não está cumprindo com a sua obrigação constitucional, em uma das mais importantes áreas estatais, o que determina uma mudança de comportamento estatal,






modificação estrutural profunda e medidas adequadas para a melhoria do serviço. (SANTIN, 2004, p. 83/84).

Segundo dados publicados pelo Atlas da Violência (2017, p. 47), os Estados menos armados do Brasil, como Bahia, Ceará, Maranhão, Pernambuco e Sergipe, reúnem 6% das armas legais no país, são responsáveis por 26% dos homicídios registrados. Enquanto que os Estados mais armados, Acre, Mato Grosso, Santa Catarina, Roraima e Rio Grande do Sul, os quais reúnem 33% das armas legais no país, são responsáveis pelo índice de 9% dos homicídios registrados.

Além disso, temos como exemplo outros países, citam-se Argentina, Paraguai e Uruguai, onde grande parte da população possui e carrega consigo armas de fogo e os índices de criminalidade são muito baixos.

De acordo com o Centro de Pesquisa em Prevenção ao Crime (2014), o Uruguai é o país mais armado da América do Sul, possuindo um índice de 32 armas de fogo a cada 100 residentes, sendo o 8º no ranking mundial de posse de armas. O país apresenta um índice de 6,6 mortes por armas de fogo para cada 100 mil habitantes; em segundo lugar vem o Paraguai, que possui 17 armas a cada 100 residentes, ocupando o 37º lugar no ranking mundial de posse de armas, e apresenta um índice de 15,1 mortes por armas de fogo a cada 100 mil habitantes. Cumpre ressaltar que ambos os países supramencionados são considerados menos desenvolvidos que o Brasil, e, ainda assim, apresentam um índice inferior de mortes por armas de fogo. Em terceiro lugar vem a Argentina, ocupando o 61º lugar no ranking mundial de posse de armas de fogo, possuindo um índice de 12,6 armas a cada 100 residentes, e apresentando índice de 5,8 mortes por armas de fogo a cada 100 mil habitantes. Em quarto lugar podemos visualizar o Chile, que apresenta um índice de 10,7 armas de fogo a cada 100 residentes, ocupando o 59º lugar no ranking mundo e apresentando um índice de 5,2 mortes ocasionadas por armas de fogo por 100 mil habitantes. Enquanto que o Brasil possui o índice de 8,8 armas para cada 100 residentes, ocupa o 75º lugar no ranking, e é o que possui maior índice de mortes por armas de fogo, chegando ao número de 25,5 a cada 100 mil habitantes.

**Gráfico 2 – Comparativo entre países da América Latina**

País	Quantidade de armas a cada 100 residentes	Mortes por arma de fogo por 100.000 Habitantes	Ranking Mundial Posse de Armas
 Uruguai	32,0	6,6	8º
 Argentina	12,6	5,8	61º
 Paraguai	17	15,1	37º
 Chile	10,7	5,2	59º
 Brasil	8,8	25,5	75º

Fonte: Centro de Pesquisa em Prevenção ao Crime, 2014.

Temos, ainda como exemplo, a Inglaterra, país desenvolvido que foi desarmado também com o intuito de reduzir a criminalidade, mas que também não obteve êxito. Barbosa e Quintela (2015, p. 58/59) relatam que a população inglesa foi totalmente desarmada e as leis foram refeitas, proibindo qualquer uso defensivo de armas, até mesmo as improvisadas, como pedaços de pau, tijolos, bastões, painéis e etc. Ainda que a população inglesa as utilizasse como legítima defesa, eram condenadas por isso. O autor relata que no final do século XIX a Inglaterra era considerada o país mais tranquilo e seguro para se viver, mas chegou no século XXI com índices de criminalidade extremamente altos, superando, inclusive, os índices americanos, mesmo possuindo um sexto da população americana e um território setenta e cinco vezes menor.

De acordo com Lott Junior (2015):

Ao redor do mundo, da Austrália à Inglaterra, os países que têm recentemente fortalecido suas leis de controle sobre as armas têm visto um aumento do crime violento. Ironicamente, as leis de controle são aprovadas porque os políticos prometem que elas reduzirão esses tipos de crimes. (LOTT JR., 2015, p. 97)

Lott Junior relata (2015, p. 100) que países que aplicaram o banimento completo, ou quase completo, às armas de fogo em seus territórios apresentam taxas muito altas de homicídios ocasionados pelas mesmas. Segundo ele, países gigantes como Rússia e Brasil apresentam índices de homicídios por armas de fogo muito maiores que os EUA, que possui muito mais cidadãos armados. Ainda para o mesmo pesquisador, (2015, p. 102), os estados mais armados dos Estados Unidos são os que apresentam menor índice de crimes violentos.

Jeff Miron, da Universidade de Boston, examinou recentemente as taxas de homicídios em quarenta e quatro países, e descobriu que os países com as leis mais restritivas de controle sobre armas também tinham as taxas mais altas de homicídio. (LOTT JR., 2015, p. 102).

Lott Junior (2015, p. 117) escreve que os países que adotam leis restritivas de controle sobre armas são os que possuem maior índice de criminalidade. Portanto, um controle restritivo sobre as armas resulta em mais crimes.

Teixeira (2018) faz explanação ao encontro da anterior quando:

Prega-se o desarmamento total da população. Mas de qual população estamos falando aqui? Daquela que paga impostos? Da que deseja a ordem e o progresso, como está expresso em nossa bandeira? Ou da população de assaltantes, criminosos e marginais, que aumenta a cada dia que passa, transformando nosso país num completo caos e colocando o trabalhador honesto numa prisão, da qual ele só pode sair pela manhã, para trabalhar, e voltar à noite, ficando trancado entre grades e portões de ferro. (TEIXEIRA, 2018, p. 35/36)

Para Teixeira (2018, p.36), “quem está sendo desarmado é o pai de família, não o criminoso”. Sua crítica melhor se desenvolve no questionamento do autor:

Por que, então, não desarmar esses marginais e criminosos, que adquirem essas armas ilegalmente para cometer crimes? Por que querer tirar do cidadão de bem o seu legítimo direito de defesa? O Estado, que não possui condições de dar proteção ao cidadão que paga impostos para ter segurança e que deveria, por lei, proteger o cidadão, ainda deseja colocá-lo frente a frente com o marginal, à sua mercê e, além de tudo, desarmado? (TEIXEIRA, 2018, p. 36).

Ainda segundo Teixeira (2016, p. 36), o Estado não possui o direito de tirar do cidadão aquilo que lhe é digno por lei, que é o direito à legítima defesa, estando previsto em nossa Carta Magna e em nosso Código Penal.

De acordo com Barbosa e Quintela (2015, p.118) no tocante ao controle de armas, a lei 10.826/03, mais conhecida como Estatuto do Desarmamento, é uma das mais restritivas do mundo, tendo sido criada para combater a crescente violência no País. Ocorre que, nos anos seguintes à sua criação os índices de violência aumentaram.

## 2.3 DOS HOMICÍDIOS PRATICADOS POR ARMAS DE FOGO NO BRASIL

De acordo com dados publicados pelo Mapa da Violência 2016 (2016, p. 15), observa-se que entre os anos de 1980 e 2014 o Brasil obteve o número de 967.851 pessoas mortas, vítimas de disparo de armas de fogo. Em 1980 presenciava-



se um índice de 8.710 vítimas, o qual passou para 44.861 no ano de 2014. Portanto, verifica-se um significativo aumento de 415,1% no número de mortes.

Ainda de acordo com os dados publicados pelo Mapa da Violência 2016:

Em 1980, as armas de fogo foram utilizadas para cometer 43,9% dos homicídios. Nessa época, a maior parte dos assassinatos era cometida pelo uso de força física, facas, afogamento/sufocação, etc. Até 1983, o índice cai ainda mais, para 36,8%, praticamente um em cada três homicídios. A partir desse ano, começa uma íngreme escalada que vai durar até 2003, quando as AF já são responsáveis por 70,8% dos homicídios. (WASELFSZ, 2016, p. 20)

Em conformidade com o Mapa da Violência (2016, p. 22), a partir de 2004 houve uma estabilidade no índice de homicídios. Mas, mesmo após 15 anos da criação da maior lei restritiva ao uso de armas de fogo, ainda se observa um crescimento inesperado quanto ao número de homicídios ocasionados pelas mesmas.

Segundo Waiselfsz (2016, p. 15), no ano de 2014, os homicídios por armas de fogo cresceram cerca de 592,8%, alargando drasticamente o volume registrado no ano de 1980. Por esse motivo, verifica-se que cerca de 95% da utilização de armas de fogo no país são realizadas com um único fim: o extermínio intencional do próximo.

O Atlas da Violência (2017, p. 43) apresenta um índice de 41.817 homicídios ocasionados por armas de fogo no Brasil, no ano de 2015, o equivalente a 71,9% do total de casos. Enquanto que na Europa observa-se um índice bem discrepante, com cerca de 21%.

Conforme explana Teixeira (2018):

O Brasil, em 2016, bateu recorde no número de homicídios! O número aumentou, significativamente, em 20 Estados da Federação. O Brasil atingiu a marca recorde de 59.627 mil homicídios em 2014, um alta de 21,9% em comparação aos 48.909 óbitos registrados em 2003. A média de 29,1 para cada grupo de 100 mil habitantes, também é a maior já registrada na história do País e representa uma alta de 10% em comparação à média de 26,5 registrada em 2004. (TEIXEIRA, 2018, p. 64)

Ainda de acordo com o Atlas da Violência (2017, p. 47), entre os anos de 2005 a 2015 o Estado de Sergipe, que está entre os menos armados do país, registrou a maior taxa de mortes violentas por 100 mil habitantes, o equivalente a 64; seguido do Rio Grande do Norte, com 56,9 e Alagoas, também entre os menos armados, com 55,9. Portanto, fica cada vez mais evidente que o controle de armas no país está gerando, a cada ano que passa, o aumento da criminalidade, de modo que o objetivo primordial do Estatuto não vem sendo atingido.

De acordo com Teixeira (2018, p. 63), o Estado do Pernambuco, que foi um dos Estados que mais se desarmou, presenciou recentemente uma violência incontrolável. Principalmente quando policiais militares entraram em greve. Aos cidadãos não restou outra saída senão se trancarem dentro de suas casas, enquanto o número de assassinatos disparou. Diante de tais fatos, verifica-se a ruína da segurança pública brasileira enquanto o governo insiste em continuar criando políticas mal sucedidas. De acordo com Moreira Neto (1991, p. 138) “não tenho dúvidas de que o Estado brasileiro é o grande responsável pelo sério problema de segurança pública que defrontamos em todos os quadrantes do país”.

Nesse sentido leciona Menezes (2014, p. 106): “Com a devida vênia, os argumentos apresentados no capítulo precedente desta obra contrariam a expectativa de que restringindo o comércio legal de armas se reduz a taxa de homicídios por armas de fogo [...]”

Ainda, de acordo com Moreira Neto (1991, p. 138), o Estado sempre teve oportunidade e meios para solucionar o problema, entretanto, preferiu investir no econômico, multiplicando sua presença concorrencial e monopolista em busca de outros valores e, esperando solucionar problemas que pareciam ser de segurança nacional, acabou criando e agravando os problemas de segurança pública. E ressalta que o direito à liberdade, à segurança e o direito de ir e vir do cidadão não estão sendo respeitados.

Em razão dessa segurança caótica que presenciamos desde o período colonial, Menezes (2014, p. 27), entende que o direito à autodefesa deve ser devolvido ao cidadão. Já para Barbosa e Quintela (2015), a presença de um cidadão armado pode evitar que um crime aconteça e até mesmo salvar vidas, como segue:

A presença de um cidadão armado num grupo de pessoas estende os benefícios de se ter uma arma até mesmo àqueles que são contra esse direito [...]

[...] Os minutos que passam entre o momento em que alguém avisa a polícia sobre uma ocorrência dessas, e a chegada da força policial, são suficientes para que o agressor tire a vida de dezenas de pessoas. Basta uma pessoa armada nesse local para evitar que isso aconteça. (BARBOSA e QUINTELA, 2015, p. 84/85).

Barbosa e Quintela (2015, p. 85) relatam um evento que ocorreu nos Estados Unidos, sendo publicado pelo *AZ Central* – jornal local, no ano de 2013. Na ocasião, a presença de uma pessoa armada evitou uma grande tragédia, pois diversas pessoas estavam em uma festa quando um dos convidados começou a arrumar

confusão com outros populares sendo convidado a retirar-se. Em primeiro momento, a solicitação foi atendida. Porém, minutos depois, retornou com um fuzil, atirando para todos os lados até ser surpreendido e baleado por um outro convidado da festa, que aguardou a chegada da polícia, explicou o ocorrido e foi liberado em seguida.

O exemplo acima citado comprova que a presença de um cidadão armado no ambiente foi capaz de evitar um grande estrago.

Conforme relatam Barbosa e Quintela (2015, p. 62), os Estados Unidos é o país mais armado do mundo, possuindo cerca de 300 milhões de armas nas mãos da população, o que corresponde em média a uma arma por cidadão estadunidense. Segundo eles, não é considerado o país mais seguro do mundo, mas também está longe de ser o mais violento. Relatam, ainda, que se as armas de fogo fossem realmente o motivo do aumento da criminalidade, o índice americano pioraria a cada ano. No entanto, não é o que acontece. Estados com políticas mais restritivas demonstram um índice de criminalidade muito maior do que os Estados Unidos.

Segundo Lott Junior (2015, p. 98/99), no ano de 1985, apenas oito estados dos Estados Unidos possuíam leis de direito de porte de armas de fogo. Em 2015, o país apresentou um número de trinta e três estados que aderiram a mesma lei, fazendo com que as mortes e ferimentos decorrentes de armas de fogo decaíssem 78%, após a aprovação da referida lei.

Ainda segundo Barbosa e Quintela (2015, p. 87.), no Brasil também ocorreram casos em que a presença de um cidadão armado evitou a prática de um criminoso. De acordo com registro de reações armadas noticiadas na imprensa, verificou-se que em 215 ataques criminosos ocorridos no Brasil dos quais a vítima reagiu com uma arma de fogo, apenas 15 vítimas terminaram mortas e 25 feridas, enquanto que 191 criminosos acabaram presos e 177 mortos.

Barbosa e Quintela relatam ainda (2015, p. 87) que as armas de fogo permitem que o mais fraco se defenda do mais forte, de uma maneira que seria impossível, como, por exemplo, quando uma mulher é atacada por um homem ou quando um homem é atacado por dois ou mais. Conforme já fora citado, até que se chame a polícia e que ela compareça ao local, o crime acaba sendo cometido. Em razão disso e da situação catastrófica que presenciamos atualmente na segurança pública, ou, melhor dizendo, na falta dela, conclui-se que a sociedade fica mais segura quando as pessoas têm armas; e mais segura ainda quando podem carregar as armas

consigo. Barbosa e Quintela (2015, p. 63) chegam à conclusão de que mais armas significam menos crimes.

Se o Estado não é capaz de fornecer o serviço de segurança pública necessário, o remédio a ser utilizado não pode ser outro senão a democracia, ou seja, devolver à população o direito à autodefesa que lhes foi tirado. Segundo Barbosa e Quintela (2015, p. 122): “Possuir uma arma em casa não deve ser encarado apenas como um direito, mas como uma liberdade, que garante outros direitos fundamentais, como a vida, a liberdade de expressão e a propriedade privada”.

Teixeira (2018, p. 68/69) relata que países mais armados não são, necessariamente, violentos. De acordo com o autor, os países que restringiram o acesso da população às armas de fogo apresentaram um índice de criminalidade muito maior do que os países que facilitaram esse acesso.

E, nesse sentido, Barbosa e Quintela (2015) também aduzem:

Países com uma política pouco restritiva ao porte e/ou à posse de armas de fogo possuem índices de violência baixos; o mesmo não se pode dizer entre os que as proíbem ou restringem. Na verdade, em muitos casos esses últimos apresentam um aumento considerável nos crimes violentos nos anos seguintes à aprovação de tais leis restritivas. (BARBOSA e QUINTELA, 2015, p. 140)

Ainda, segundo Teixeira (2018):

Não são os meios (sejam eles as armas de fogo, facas, automóveis etc.) os causadores da violência, mas sim as próprias pessoas, que se utilizam de quaisquer meios disponíveis para produzirem violência, quando assim o desejam. (TEIXEIRA, 2018, p. 67)

E, nesse mesmo sentido, Barbosa e Quintela (2015, p. 139) também expõem que as armas de fogo são como automóveis, de modo que seu uso depende de quem está no controle. As armas de fogo, assim como as armas brancas e demais objetos que podem ser utilizados para se cometer um crime, não são, por si só, capazes de tirar a vida de um inocente. Por trás desses objetos sempre haverá um assassino, ou seja, a responsabilidade sobre uma morte não é do objeto em si, mas da pessoa que está por trás deste.

Os autores relatam, ainda, (2015, p. 141) que o difícil acesso da população brasileira às armas de fogo facilita a vida dos criminosos. Para Barbosa e Quintela (2015, p. 140), o simples fato do cidadão sacar uma arma na frente de um criminoso faz com que ele desista do crime.

Segundo Teixeira (2018, p. 63), “As armas não são as culpadas. Quanto mais indefeso fica o cidadão, mais ousada fica a bandidagem.” E nesse mesmo sentido, Lott Jr, (2015, p. 98) expõe: “As armas certamente ajudam quem quer matar pessoas, mas também ajudam as pessoas que querem se defender.”

### **3 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI 10.826/03) E DO DIREITO DO CIDADÃO EM POSSUIR E PORTAR ARMAS**

Conforme explana Teixeira (2018, p. 28), em 23 de dezembro de 2003 foi aprovada uma das normas mais absurdas e desastrosas do País, a lei nº 10.826/03, mais conhecida como Estatuto do Desarmamento, a qual foi regulamentada pelo Decreto de nº 5.123 de 1 de julho de 2004.

Antes de entrar em vigor a lei supramencionada, os crimes referentes a posse e porte de armas fogo eram regidos pela lei nº 9.437/97, definida como Sistema Nacional de Armas – SINARM, e anterior a esta a lei a que prevalecia era a Lei das Contravenções Penais, de nº 3.688/41, conforme relata Rebelo (2008, p. 2).

De acordo com Facciolli (2007, p. 21) o Sistema Nacional de Armas – SINARM teve origem a partir da Lei 9.437/97. Em suma:

Vislumbra-se a criação de um órgão específico, capaz de agregar todo o universo de informações relacionadas com armas de fogo e seus subprodutos (munições, acessórios etc.). A primeira ideia que surge está relacionada com a criação de uma Agência. (FACCIOLLI, Ângelo Fernando. 2007, p. 21)

Facciolli (2007, p. 39) relata, ainda, que o atual Estatuto do Desarmamento ratificou a importância atribuída ao SINARM, tendo em vista que o Brasil não possui um sistema unificado de cadastro, registro, porte, concessão de autorização para comerciar, importar, exportar ou qualquer outro tipo de ocorrência relevante com armas de fogo, munições e acessórios. O autor ressalta que compete ao SINARM apenas a identificação de armas de fogo; outros tipos de armas como, por exemplo, as armas brancas e as não letais não poderão constar no banco de dados do referido sistema. (FACCIOLLI, 2007, p. 42)

Segundo Menezes (2014, p. 81), com a criação da lei 9.437/97 a pena imputada a quem portasse uma arma de fogo ilegalmente deixou de ser de quinze dias a seis meses, para uma pena de detenção de um a dois anos e multa. Mas, o maior agravamento ocorreu com a criação da lei 10.826/03, mais conhecida como Estatuto do Desarmamento.

Segundo Rebelo (2008, p. 2), dentre as leis supracitadas, o Estatuto do Desarmamento foi a de maior restrição, visto que, além agravar as penas para os

crimes, tratou de regularizar o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição.

De acordo com Barbosa e Quintela (2015, p. 47/48) o atual Estatuto dificultou o acesso do cidadão às armas de fogo, de modo que os criminosos entram em qualquer residência ou comércio sabendo que muito raramente irão se deparar com armas no local, facilitando, assim, a ação criminosa.

Em consonância com o supramencionado, Menezes (2014, p. 81) argumenta que o Estatuto do Desarmamento atingiu apenas o cidadão cumpridor de leis, ou seja, não proporcionou nenhum efeito para os rostos responsáveis pela roda da criminalidade, que, assim, continuam a praticar os mais graves delitos e crimes contra os seus semelhantes, agora, desarmados e indefesos.

### 3.1 ANÁLISE AOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO REGISTRO E DA POSSE ÀS ARMAS DE FOGO

De acordo com Franco (2012, p. 54), aquele que possuir interesse em adquirir uma arma de fogo deverá se dirigir até uma loja especializada no comércio do referido produto e escolher a arma de sua preferência, desde que a mesma seja de uso permitido (em tópico específico será estudado acerca das armas de fogo de uso permitido e de uso restrito). Após isso, o comerciante deverá solicitar-lhe autorização à Polícia Federal, para que sejam analisados todos os requisitos previstos no Estatuto para que, então, a venda seja consumada. Franco relata, ainda, (2012, p. 56) que no requerimento deverá conter as características da arma de fogo que o requerente poderá adquirir, não sendo permitida a compra de arma com características diversas às constantes no requerimento.

O artigo 4º da referida lei dispõe acerca dos requisitos necessários para a aquisição das armas de fogo de uso permitido (BRASIL, 2003):

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, **além de declarar a efetiva necessidade**, atender aos seguintes requisitos: (grifo nosso)

I - Comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II – Apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O SINARM expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do SINARM.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida.

De acordo com Barbosa e Quintela (2015, p. 128), o referido artigo já inicia com um ponto de subjetividade que dá um caráter discricionário à lei, qual seja, a imposição de uma declaração por parte do cidadão que comprove “efetiva necessidade” para a aquisição de uma arma de fogo. Segundo os autores, trata-se de um absurdo, tendo em vista que se é um direito do cidadão adquirir uma arma de fogo, ele jamais deveria ter que apresentar uma declaração de necessidade para isso.

Ainda segundo Barbosa e Quintela (2015, p. 129), outro contraponto da lei é verificado no inciso II, que dispõe da necessidade de comprovação de ocupação lícita.

Franco (2012, p. 57) aduz que a prova de ocupação lícita deverá ser realizada mediante apresentação da carteira de trabalho, da cópia do contrato empresarial ou,



caso o requerente seja trabalhador autônomo, cópia da autorização expedida pela Prefeitura Municipal.

Barbosa e Quintela (2015, p. 129) relatam que um criminoso jamais buscaria o registro de suas armas e, caso o fizesse, jamais declararia que sua ocupação é ilícita. Além disso, o fato de uma pessoa estar desempregada é motivo suficiente para lhe ser negada a autorização para a compra de uma arma de fogo?

Ainda segundo o entendimento de Franco (2012, p. 57), caso o requerente não trabalhe, deverá justificar os motivos que serão analisados pela Polícia Federal. Outra discricionariedade do Estatuto, segundo Barbosa e Quintela (2015, p. 128), tendo em vista que a autorização fica à critério da Polícia Federal, que decidirá da maneira que melhor entender.

Conforme já fora mencionado, a referida lei foi regulamentada pelo Decreto 5.123/04, o qual dificultou ainda mais a aquisição de uma arma de fogo pelo cidadão brasileiro. O artigo 12 do referido decreto vem destacar a obrigação de se declarar a efetiva necessidade, bem como a idade mínima, de 25 anos, além da apresentação de documentos comprobatórios de ocupação lícita e demais requisitos presentes no artigo 4º do Estatuto do Desarmamento. Além disso, o parágrafo primeiro do artigo supramencionado dispõe o seguinte (BRASIL, 2004): “Art. 12. [...] § 1º A declaração de que trata o inciso I do caput deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça.”

Verifica-se, portanto, de acordo com Menezes (2014, p. 80), a discricionariedade da Polícia Federal que irá decidir se a justificativa é cabível ou não, baseando-se apenas em orientações e cabe aqui ressaltar que a necessidade de determinado cidadão pode não ser vista dessa maneira por outro.

Segundo Barbosa e Quintela (2015, p. 132), depois de analisados todos os requisitos e ter o cidadão gasto mais de mil reais com a junção de toda a documentação necessária, com viagens, avaliações, além de todo o tempo perdido para a realização das referidas tarefas, deverá aguardar o prazo de 30 dias para saber se seu pedido foi aprovado.

Nesse mesmo sentido, de acordo com Menezes (2014, p. 83), após atendidos todos os requisitos previstos em lei, o SINARM terá um prazo de 30 dias úteis, o qual iniciará da data do requerimento do interessado, para expedir a autorização para a compra de arma de fogo, em nome do requerente e com a respectiva arma indicada.

Ocorre que na prática o prazo para a expedição da referida autorização acaba se estendendo por meses, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 12 do decreto (BRASIL, 2004):

Art. 12. [...] § 4º Após a apresentação dos documentos referidos nos incisos III a VII do caput, havendo manifestação favorável do órgão competente mencionada no §1º, será expedida, pelo SINARM, no prazo máximo de trinta dias, em nome do interessado, a autorização para a aquisição da arma de fogo indicada.

Menezes ainda ressalta (2014, p. 84) que após a autorização do SINARM, o certificado correspondente será expedido pela Polícia Federal. Conforme já fora aqui mencionado, seria esse mais um contraponto do Estatuto, tendo em vista que além de a concessão do referido certificado ficar por conta do delegado da Polícia Federal, não são todas as regiões que dispõem de sede da mesma, o que dificulta o acesso da população, diferentemente da Polícia Civil, que dispõe de mais sedes.

Expedido o certificado o mesmo terá validade em todo território nacional e, conforme artigo 5º do Estatuto (BRASIL, 2003):

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

Ou seja, de acordo com Franco (2012, p. 67), salvo exceções que serão estudadas em tópico específico, o cidadão não possui autorização para portar uma arma de fogo fora de sua residência ou de sua empresa, sendo permitido apenas mantê-la dentro desses locais.

Segundo Menezes (2014, p. 86), em caso de mudança de domicílio ou qualquer outra situação que provoque o transporte da arma de fogo, o proprietário da mesma deverá solicitar um *Guia de Tráfego* à Polícia Federal. Ou seja, cada vez que desejar carregar sua arma de fogo para outro lugar deverá se dirigir até uma sede da Polícia Federal para solicitar referido guia, o qual terá validade de apenas um dia. Aqui, ressalta-se, novamente, que não são todas as regiões que dispõem de sede da Polícia Federal.

Verifica-se, portanto, segundo Menezes (2014, p. 86), tamanha complexidade para a aquisição de uma arma de fogo, isso que estamos falando apenas em registro e posse. Além disso, o parágrafo segundo do artigo 5º, supramencionado, dispõe (BRASIL, 2003): “§2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior

a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo”. Ou seja, o certificado supramencionado deverá ser renovado a cada 3 anos, devendo comprovar-se, novamente, os requisitos mencionados no artigo 4º do Estatuto e no artigo 12 do Decreto 5.123/04.

Por sua vez, Faccioli (2007, p. 72/73) conclui que foi criado pelo legislador um embaraço ao cidadão em adquirir uma arma de fogo, tendo em vista as grandes dificuldades impostas pelo Estatuto para a aquisição das mesmas. Segundo o autor, tentou-se desestimular a intenção pela propriedade de uma arma de fogo, uma vez que dificultando o acesso à arma dificultaria, também, posterior acesso ao porte.

De mais a mais, observa-se que a burocracia, as exigências, as taxas, a propaganda governamental aliada com a desinformação e a tributação, têm dificultado de maneira excessiva o acesso do cidadão comum ao comércio de armas e munições (MENEZES, 2014, p. 104).

### 3.2 DO PORTE DE ARMAS DE FOGO

Segundo Menezes (2014, p. 81), foi com o advento da lei nº 9.437/1997 que o porte ilegal de armas de fogo deixou de ser apenas uma contravenção penal, passando a ser crime. Entretanto, conforme já mencionado em tópico específico, a maior exasperação na criminalização do porte de armas de fogo ocorreu com o advento da lei nº 10.826/03, denominada Estatuto do Desarmamento.

Por outro lado, o porte de armas de fogo, em regra, é proibido pelo Estatuto, conforme dispõe o seu artigo 6º (BRASIL, 2003):

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – Os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV – Os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

V – Os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – Para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental;

X - Integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário;

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Faccioli (2007, p. 103) relata que de acordo com o caput do artigo supramencionado verifica-se que o porte de arma de fogo é, a princípio, proibido no Brasil, e a posse de arma de fogo está delineada ao local da residência, domicílio ou trabalho do cidadão.

Segundo Barbosa e Quintela (2015, p. 134), o artigo supra deixa claro que o porte é possível apenas a quem trabalhe nas Forças Armadas, ou nas forças policiais ou em empresas de segurança. As únicas exceções são os atiradores esportivos, que, ainda assim, em razão da subjetividade da lei, não dispõem desse direito, tendo em vista que lhes é apenas concedido um *Guia de Tráfego*, que permite apenas o transporte de suas armas, desmuniadas, até o estande de tiro; os auditores federais e os cidadãos residentes em áreas rurais que comprovem a necessidade do uso de armas de fogo para garantirem sua subsistência e de sua família.

De acordo com Menezes (2014, p. 89) o inciso IX do artigo supramencionado não assegura aos atiradores a concessão do porte de armas de fogo, tendo em vista que, ainda que comprovada a filiação à entidade esportiva e participação em ranking de competição, a solicitação ao porte de armas de fogo pode ser indeferida em razão do inciso I, do artigo 10, do Estatuto, que dispõe (BRASIL, 2003):

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

**I – Demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. (*grifo nosso*)**

Nota-se que referido inciso reforça a questão da “efetiva necessidade” e, de acordo com Menezes (2014, p. 89), em razão de a avaliação de tal requisito estar sujeita à discricionariedade do SINARM, muitas vezes o porte é negado até mesmo aos atiradores.

Franco (2012, p. 115) reitera que a concessão do porte de armas é, também, ato discricionário da Polícia Federal. Ou seja, o cidadão brasileiro, salvo nas condições supramencionadas, não possui o direito de andar armado, apenas de possuir uma arma dentro de sua residência. E o resultado disso foi o aumento no número de homicídios desde a criação da referida lei, conforme já mencionado.

Segundo Barbosa e Quintela:

O Caráter discricionário do Estatuto do Desarmamento é, na verdade, seu maior problema, porque trata a concessão da licença de propriedade de armas de fogo como um privilégio ao cidadão, e não como um direito, o que deveria ser de fato. (BARBOSA e QUINTELA, 2015, p. 135).

Mediante o exposto, nota-se quão difícil se tornou a aquisição de armas de fogo, mediante a discricionariedade que dispõe o Estatuto, a qual faz com que, de acordo com os autores supramencionados, a concessão da licença de propriedade de armas de fogo seja tratada como um privilégio, e não como um direito.

### 3.3 DAS ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO

De acordo com Franco (2012, p. 50), as armas de fogo de uso restrito deverão ser registradas no Comando do Exército, conforme consta no Estatuto. Têm-se por armas de uso restrito as pistolas automáticas de calibre grosso, os fuzis e as armas de operação de guerra.

O Regulamento denominado “Regulamento para a Fiscalização de produtos Controlados (R-105)” (Decreto 3.665/2000) dispõe em seu artigo 16 acerca das armas de fogo de uso restrito, quais sejam (BRASIL, 2000):

Art. 16. São de uso restrito:

I - armas, munições, acessórios e equipamentos iguais ou que possuam alguma característica no que diz respeito aos empregos tático, estratégico e técnico do material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais;

II - armas, munições, acessórios e equipamentos que, não sendo iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais, possuam características que só as tornem aptas para emprego militar ou policial;

III - armas de fogo curtas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a (trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .357 Magnum, 9 Luger, .38 Super Auto, .40 S&W, .44 SPL, .44 Magnum, .45 Colt e .45 Auto;

IV - armas de fogo longas raiadas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, .22-250, .223 Remington, .243 Winchester, .270 Winchester, 7 Mauser, .30-06, .308 Winchester, 7,62 x 39, .357 Magnum, .375 Winchester e .44 Magnum;

V - armas de fogo automáticas de qualquer calibre;

VI - armas de fogo de alma lisa de calibre doze ou maior com comprimento de cano menor que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros;

VII - armas de fogo de alma lisa de calibre superior ao doze e suas munições;

VIII - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza;

IX - armas de fogo dissimuladas, conceituadas como tais os dispositivos com aparência de objetos inofensivos, mas que escondem uma arma, tais como bengalas-pistola, canetas-revólver e semelhantes;

X - arma a ar comprimido, simulacro do Fz 7,62mm, M964, FAL;

XI - armas e dispositivos que lancem agentes de guerra química ou gás agressivo e suas munições;

XII - dispositivos que constituam acessórios de armas e que tenham por objetivo dificultar a localização da arma, como os silenciadores de tiro, os quebra-chamas e outros, que servem para amortecer o estampido ou a chama do tiro e também os que modificam as condições de emprego, tais como os bocais lança-granadas e outros;

XIII - munições ou dispositivos com efeitos pirotécnicos, ou dispositivos similares capazes de provocar incêndios ou explosões;

XIV - munições com projéteis que contenham elementos químicos agressivos, cujos efeitos sobre a pessoa atingida sejam de aumentar consideravelmente os danos, tais como projéteis explosivos ou venenosos;

XV – espadas e espadins utilizados pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares;

XVI - equipamentos para visão noturna, tais como óculos, periscópios, lunetas, etc;

XVII - dispositivos ópticos de pontaria com aumento igual ou maior que seis vezes ou diâmetro da objetiva igual ou maior que trinta e seis milímetros;

XVIII - dispositivos de pontaria que empregam luz ou outro meio de marcar o alvo;

XIX - blindagens balísticas para munições de uso restrito;

XX - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo portáteis de uso restrito, tais como coletes, escudos, capacetes, etc; e

XXI - veículos blindados de emprego civil ou militar.

De acordo com Menezes (2014, p. 90), as armas de uso restrito são aquelas que só podem ser utilizadas pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército, em conformidade com legislação específica.

Segundo Faccioli (2007, p. 68), são de uso restrito porque possuem elevado poder ofensivo, de modo que devem ser empregadas apenas em situações específicas por pessoas que sejam devidamente habilitadas e que possuam formação técnica e psicológica compatíveis ao manuseio das referidas armas. Em regra, são utilizadas pelas Forças Armadas e Órgãos de Segurança Pública. O autor aduz que para adquirir uma arma de fogo de uso restrito o interessado deverá solicitar autorização ao Comando do Exército e, caso haja a concessão, a mesma será válida por um ano, a contar da data em que foi concedida (FACCIOLLI, 2007, p. 69).

Vale ressaltar que, segundo Menezes (2014, p. 94), que muitos dos itens considerados de uso restrito no Brasil são permitidos em outros países, como Estados Unidos e Alemanha. O artigo 16 do Estatuto dispõe acerca da pena aplicada àquele que possuir ou portar arma de fogo de uso restrito no Brasil, como segue (BRASIL, 2003):

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Mas, segundo Franco (2012, p. 51), apesar de serem proibidas por lei, muitas das armas supramencionadas encontram-se nas mãos de marginais e traficantes de drogas, sendo as mesmas utilizadas em crimes organizados.

### 3.4 DAS ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO

De acordo com Menezes (2014, p. 90), as armas de fogo de uso permitido são aquelas cuja utilização é permitida a pessoas físicas e a pessoas jurídicas, em geral. No artigo 4º do Estatuto do Desarmamento, citado em capítulo específico, verificou-se que para a aquisição de uma arma de fogo de uso permitido faz-se necessário comprovar “*efetiva necessidade*”.

Entretanto, segundo Faccioli (2007, p. 73): “Fica difícil definir critérios que sejam equânimes (ou pelo menos justos) para abranger a presente previsão. As armas

de fogo de uso permitido também se encontram descritas no Regulamento para a Fiscalização de produtos Controlados (R-105), em seu artigo 17 (BRASIL, 2000):

Art. 17. São de uso permitido:

I - armas de fogo curtas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .25 Auto, .32 Auto, .32 S&W, .38 SPL e .380 Auto;

II - armas de fogo longas raiadas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .32-20, .38-40 e .44-40;

III - armas de fogo de alma lisa, de repetição ou semi-automáticas, calibre doze ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros; as de menor calibre, com qualquer comprimento de cano, e suas munições de uso permitido;

IV - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros e suas munições de uso permitido;

V - armas que tenham por finalidade dar partida em competições desportivas, que utilizem cartuchos contendo exclusivamente pólvora;

VI - armas para uso industrial ou que utilizem projéteis anestésicos para uso veterinário;

VII - dispositivos óticos de pontaria com aumento menor que seis vezes e diâmetro da objetiva menor que trinta e seis milímetros;

VIII - cartuchos vazios, semi-carregados ou carregados a chumbo granulado, conhecidos como "cartuchos de caça", destinados a armas de fogo de alma lisa de calibre permitido;

IX - blindagens balísticas para munições de uso permitido;

X - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo de porte de uso permitido, tais como coletes, escudos, capacetes, etc; e

XI - veículo de passeio blindado.

Ainda, de acordo com Menezes (2014, p. 92), verifica-se que o rol de produtos de uso restrito é muito maior que os de uso permitido. Mas, o Estatuto prevê, ainda, pena àqueles que portarem ou possuírem de maneira irregular as armas supramencionadas, como segue (BRASIL, 2003):

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:



Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Segundo Menezes (2014, p. 105), no que diz respeito ao parágrafo único do artigo 14, que proíbe o estabelecimento de fiança para aquele que for pego portando ilegalmente arma de fogo de uso permitido, considerou-se incoerente tal vedação, tendo em vista que crimes inafiançáveis são aqueles que encontram previsão legal em nossa Constituição Federal, artigo 5º, inciso XLIII, quais sejam: “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”.

Segundo o autor, o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido não pode ser comparado com os crimes supramencionados, tendo em vista a gravidade dos mesmos. E aduz, ainda, que em razão disso, o referido parágrafo seria inconstitucional.

#### 4 DO REFERENDO POPULAR REALIZADO NO ANO DE 2005

O Estatuto do Desarmamento, em seu último artigo, dispõe que a referida lei, para entrar em vigor, dependeria de aprovação mediante referendo popular (BRASIL, 2003): “Art. 35 [...] §1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005”.

De acordo com Benevides (1999, p. 34), a palavra referendo advém de *ad referendum*, e origina-se em razão da prática de consultas à população, em certas regiões suíças, onde tornavam-se válidas as votações nas Assembleias Cantonais. Em razão disso, o referendo passou a ser sinônimo de consulta popular.

Segundo Sgarbi (1999, p. 14), no Brasil o referendo é fato recente, tendo sido consagrado em sede Constitucional com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e possui previsão no artigo 14, inciso II, da Carta Magna.

Ainda, de acordo com Benevides (1999, p. 34), tanto o referendo quanto o plebiscito são entendidos como meios pelos quais os cidadãos podem se expressar, de maneira livre e secreta, acerca de determinada medida que poderá ser adotada pelos poderes constituintes. Entretanto, segundo a autora (1999, p. 132), o referendo diz respeito unicamente a atos normativos de nível legislativo ou de ordem constitucional.

Segundo a autora (1999, p. 134 e 135), o referendo pode ser classificado em consultivo ou vinculante. O primeiro, além de anteceder a lei ou qualquer outro ato público normativo, não garante nenhuma medida das autoridades no sentido de atender a decisão popular. Ou seja, deseja-se apenas conhecer a opinião popular, excluindo-se o caráter vinculante. Entende a autora (1999) que o caráter do referendo consultivo se parece mais com o plebiscito. Já o segundo, em virtude de possuir caráter vinculante, deve levar em consideração a decisão do cidadão.

Benevides (1999) escreve que, em razão da omissão do texto constitucional com relação à classificação do referendo, entende-se que os referendos devem ter sempre caráter vinculante, pois, caso contrário, tratar-se-ia de plebiscito. Para melhor compreensão, faz-se necessária a conceituação dos referidos institutos. Lenza (2014, p. 1.240) conceitua o plebiscito como sendo uma consulta prévia realizada perante o povo, que apreciará com anterioridade determinado ato legislativo

ou administrativo, e através do voto aprovará ou negará o que lhe foi submetido. Ou seja, o governante fica condicionado ao que for decidido pelo povo.

Em contrapartida, ainda segundo Lenza (2014, p. 1.240), no referendo primeiramente é criado o ato legislativo ou administrado para depois submetê-lo à apreciação do povo, que o aceitará ou o afastará.

Segundo Araújo Junior (2007, p. 431), em 2005 a população brasileira participou do primeiro referendo cuja proposta era a de proibir o comércio de armas de fogo no Brasil.

De acordo com Barbosa e Quintela (2015, p. 156), em razão à polêmica gerada com a criação do Estatuto, foi incluído no artigo 35 da Lei, um dispositivo que impôs a realização de um referendo popular, a fim de consultar a população acerca do tema. Em 7 de julho de 2005, o decreto legislativo 780 estipulou a seguinte pergunta: “O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?”

Com a finalidade de informar e influenciar a escolha da população eleitora, de acordo com Araújo Junior (2007, p. 431), foram formados dois grupos: um a favor e o outro contra a proibição. O grupo favorável à proibição foi denominado como grupo do *SIM*, e trabalhou com a ideia de que a proibição das armas de fogo traria maiores benefícios à população brasileira, de modo que diminuiria a constante violência que vinha sofrendo o país.

Em contrapartida, o grupo contra a proibição foi denominado como grupo do *NÃO*, e trabalhou com a ideia de que o Estatuto estaria desarmando apenas o cidadão e não o criminoso, além de dar maior incentivo ao criminoso para o cometimento de crimes, tendo em vista que o mesmo saberia que encontraria menor resistência pela frente. Ainda de acordo com o autor (2007, p. 431), foram inúmeras as campanhas. A mídia foi bastante influente, no sentido de convencer a população de que a proibição acarretaria em maiores benefícios à sociedade.

Nesse mesmo sentido, Barbosa e Quintela (2015, p. 156) também relatam que a maior parte da mídia e dos partidos políticos se posicionaram a favor da proibição. Os dois grupos supramencionados trabalharam com as seguintes ideias:

Tabela 2 Argumentos dos grupos do "sim" e "não".

SIM	NÃO
<ul style="list-style-type: none"> <li>– Armas têm como finalidade a “morte”. Logo, serão sempre perigosas;</li> <li>– O cidadão não estaria desprotegido já que o Estatuto prevê que responsáveis pela segurança pública ou privada poderiam portar armas (além de outras exceções);</li> <li>– Parte significativa das armas ilegais eram, originalmente, legais;</li> <li>– Dado o fator surpresa presente em ações criminosas, a posse de arma pelo cidadão honesto não seria condição suficiente para lhe proteger;</li> <li>– O fim do comércio implicaria em diminuição dos crimes passionais e mortes acidentais envolvendo armas de fogo.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– O governo deveria combater o comércio <i>ilegal</i> de armas;</li> <li>– A posse de arma, em si, diminui o risco de assaltos individualmente (o criminoso não gostaria de entrar em um conflito armado com a vítima) e coletivamente (ao não ter certeza sobre a existência de armas por parte das vítimas, desestimulasse o crime contra o patrimônio);</li> <li>– O fim do comércio significaria a invasão do mercado doméstico de armas por firmas estrangeiras;</li> <li>– O Estado deveria fornecer segurança e/ou políticas de Segurança pública antes de propor o desarmamento (e deveria se preocupar em controlar o contrabando de armas em regiões fronteiriças).</li> </ul>

Fonte: Adaptado de Referendo (2005) e Revista Consultor Jurídico (2005).

Teixeira (2018, p. 29) relata que os argumentos foram defendidos de forma acalorada por ambos os lados. A campanha do *SIM* recorria ao sensacionalismo e à necessidade de se criar uma “cultura de paz”, enquanto que a campanha do *NÃO* alegava que sendo o Estado omissivo na área de segurança pública, não poderia impedir o cidadão de promover a sua autodefesa. O que fora defendido não era a venda indiscriminada de armas, mas sim a preservação da legítima defesa.

O referendo foi realizado no primeiro domingo do mês de outubro de 2005, e, de acordo com Barbosa e Quintela (2015, p. 156), o resultado da apuração dos votos pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) foi divulgado em 25 de outubro de 2005.

E para a surpresa do governo e da maior parte da mídia, 63,94% da população votou pelo “Não”, enquanto apenas 36,06% votaram pelo “Sim”.

Segundo Lenza (2014, p. 1.243), o “NÃO” recebeu 59.109.265 votos, enquanto que o “SIM” recebeu 33.333.045. Além disso foram registrados 1.329.207 votos em branco e 1.604.307 votos nulos.

Para Teixeira (2018, p. 29), o resultado do referendo contrariou absolutamente todos os institutos de pesquisa consultados e se tornou matéria de destaque internacional. O desejo da população em preservar o seu direito à legítima defesa tornou-se incontestável, ainda que naquele momento não se quisesse comprar uma arma, notou-se que os brasileiros não queriam ficar impedidos de exercer essa prerrogativa no futuro.

Ainda segundo os autores Barbosa e Quintela (2015, p. 156), em nenhum Estado brasileiro o “Sim” venceu, mas, pelo contrário, houve Estados, como o Rio Grande do Sul, Roraima e Acre em que o “Não” passou de 80% dos votos.

De acordo com Menezes:

O resultado do aludido referendo afastou a possibilidade de o caput do artigo 35 do *Estatuto* produzir efeitos. Apesar do enorme esforço do governo, de segmentos expressivos da imprensa e de outras organizações, diante da pergunta “o comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil” 63,94% dos votos válidos foram pelo “NÃO”, e 36,06% pelo “SIM”, de modo que o comércio de armas de fogo e munição, nos termos da lei, e por força do referendo, continua permitido no Brasil. (MENEZES, Alex F. S. 2014, p. 103)

Segundo Benevides:

Mesmo quando a autoridade não está comprometida com o resultado da consulta a situação permanece, em si, ambígua. Duas hipóteses plausíveis confirmam essa ambiguidade. Em primeiro lugar, na hipótese de uma alta taxa de abstenção – ou, então, de confronto muito explícito entre os dois lados –, a autoridade estará muito mais constrangida do que apoiada para tomar uma decisão. Em segundo lugar, na hipótese de um resultado claramente majoritário, ficaria muito difícil contrariar a vontade popular – a qual deixaria de ser apenas “opinião”, para aproximar-se da “decisão”. (BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. 1999, p. 135)

De acordo com Teixeira (2018, p. 29), o governo gastou mais de duzentos e cinquenta milhões de reais para realizar a referida consulta popular, valor este maior que todo o gasto federal com segurança pública no ano de 2005 e, mesmo assim, a opinião pública não foi acatada.

#### 4.1 DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Sarlet (2016, p. 267) traz o conceito de Estado Democrático de Direito. Segundo o autor, trata-se de um Estado em que o poder deve ser legitimamente adquirido e exercido. Ou seja, consiste em um Estado no qual o povo possui a liberdade de opinião e escolha, possuindo o direito de escolher seus representantes e expressar opiniões.

De acordo com Santos e Depiné (2009, p. 01), através das revoluções francesa e norte-americana extrai-se o entendimento de que a democracia é o meio mais apropriado para o povo exercer a cidadania em seu favor, e não somente na defesa de interesses coletivos, mas em defender a guarda do interesse individual.

A partir daí fora consagrado o princípio democrático, durante a formação do Estado Contemporâneo, dando origem ao Estado Democrático de Direito, segundo Santos e Depiné (2009, p. 01).

Segundo Barroso (2015, p. 492), no Brasil, o Estado Democrático de Direito nasce com a Constituição Federal de 1988, possuindo previsão legal em seu primeiro artigo: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, **constitui-se em Estado Democrático de Direito** [...]” (grifo nosso).

Assim leciona Sarlet:

No âmbito da CF, mormente tendo em conta o período e circunstâncias de sua elaboração e promulgação, o compromisso com a democracia ficou particularmente bem destacado tanto no Preâmbulo quanto no primeiro artigo do corpo da CF, em que, além da consagração do Estado Democrático de Direito, o constituinte erigiu a cidadania e o pluralismo político à condição de princípios fundamentais, além de, no parágrafo único, enfatizar a soberania popular como fonte do poder estatal, firmando, ademais, compromisso com a democracia representativa combinada com mecanismos de participação direta do cidadão (art. 14), modelo que tem sido também designado de semidireto. (SARLET, Info Wolfgang, 2016, p. 269)

De acordo com Silva (1988, p. 22), nossa atual Constituição retrata a expressão mais adequada de democracia, que consiste em uma sociedade livre, justa e solidária, a qual o poder emana do povo e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou através de seus representantes. Trata-se de uma democracia participativa que envolve a participação do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo.

Moraes (2000, p. 43) traduz o Estado Democrático de Direito como sendo “a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e

pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais.”

Conforme explanam Santos e Depiné (2009, p. 03), no Brasil, o modelo de democracia adotado fora o da democracia representativa, sendo exercida através de eleições diretas. Entretanto, em determinadas situações, fica restrita à democracia direta, que se encontra prevista no artigo 14 da Carta Magna, abrangendo o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular.

De acordo com Magalhães (2016, p. 106), no Estado Democrático de Direito há uma preocupação do Estado para com o cidadão, de modo que a lei é criada a fim de garantir uma igualdade material, ou seja, concedendo direitos iguais para todos, não somente na letra da lei, mas também em sua aplicação.

Acerca do supracitado, preleciona Capez (2005):

Verifica-se o Estado Democrático de Direito não apenas pela proclamação formal da igualdade entre todos os homens, mas pela imposição de metas e deveres quanto a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; pela garantia do desenvolvimento nacional; pela erradicação da pobreza e da marginalização; pela redução das desigualdades sociais e regionais [...] (CAPEZ, Fernando. 2005, p.6)

Conforme expõe Viana (2010, p. 14):

A democracia é um processo de convivência social em liberdade, uma forma participativa, plural, solidária, destinada à redução e ao combate às desigualdades sociais e das minorias, ampliando, assim, o rol de participação da população nos contextos políticos, culturais, sociais, com ações presentes e imbuídas de um teor de racionalidade erigidas com base nos parâmetros de legalidade. (VIANA, Lara Sanábria, 2010. P.14)

A liberdade citada acima diz respeito a um princípio fundamental, constante em nossa Carta Magna. De acordo com Menezes (2014, p. 5), trata-se de uma liberdade própria dos indivíduos, os quais não se entrelaçam à sociedade e não estão sujeitos à coerção pela vontade arbitrária de outrem.

Nesse contexto, Menezes entende (2014, p. 7) que a liberdade trazida pela Constituição de 1988 consiste em uma liberdade caracterizada pela capacidade que tem o cidadão em resistir à coerção, seja ela provocada por outro indivíduo ou até mesmo pelo Estado. Ressalta, ainda, que em um Estado em que a liberdade individual é prezada, é inaceitável que seja proibido ao cidadão possuir ou portar armas.

De acordo com Carvalho (2013, p. 06): “O problema para o Estado Democrático de Direito dar-se-á quando a sociedade for sufocada por outros sujeitos

do espaço público, aniquilando, assim, a participação popular na construção das ações e decisões políticas”.

Em consonância com o exposto acima, Menezes também salienta:

O Estado de Direito pressupõe, naturalmente, a observância do princípio da legalidade, mas, isso não é o bastante, pois se uma lei desse ao governo poder ilimitado para agir como bem entendesse, todas as ações seriam legais, mas certamente não estariam dentro dos requisitos do Estado de Direito; do mesmo modo, se afasta do Estado de Direito uma lei que destoe da tradição moral da comunidade, de um ideal comum compartilhado pela maioria. (MENEZES, 2014, p. 12).

Ainda de acordo com Menezes (2014, p. 14), mediante essa fragilidade do Estado Democrático de Direito no Brasil, é de se presumir que uma lei como o Estatuto do Desarmamento atinja tão somente os cidadãos cumpridores da lei, enquanto os criminosos continuam se fortalecendo.

Ademais, em razão do resultado do referendo de 2005, o qual poderia ter dado o tiro de misericórdia no direito do cidadão de possuir e portar armas, e ao disposto no artigo 35 do Estatuto, verifica-se que fora totalmente afastado o Estado Democrático de Direito, previsto em nossa Constituição Federal (MENEZES, 2014, p. 15)

#### 4.2.1 DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA POPULAR

Segundo Carvalho (2013, p. 6), o Estado Democrático de Direito buscou inserir a sociedade no processo de decisões públicas, passando a ser integrante, participando, executando e fiscalizando as ações governamentais.

E nesse sentido salienta:

Suscitar o planejamento participativo é refletir sobre hábitos, práticas e dinâmicas tradicionais de decisões e planejamento em que as relações estabelecidas entre Estado e Sociedade se concretizavam de maneira verticalizada, de cima para baixo. Há, então, uma inversão na composição dessas relações, visto que, no planejamento participativo, teremos relações horizontalizadas, em que as definições serão o produto de um trabalho conjunto, obtido com a valiosa contribuição da sociedade. (CARVALHO, Helen Cris Cosme, 2013, p. 7)

De acordo com Lenza (2014, p. 80), o parágrafo único do artigo 1º da Constituição concretiza que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988). Assim, compreende-se que o povo, além de exercer referido poder de maneira indireta, através de seus representantes (democracia representativa), também poderá



exercê-lo de maneira direta (democracia direta), efetivando, deste modo, a soberania popular, conforme acrescenta Lenza (2018, p. 80).

Tal princípio encontra-se previsto no artigo 14, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), vejamos:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:  
 I - plebiscito;  
 II - referendo;  
 III - iniciativa popular.

Mediante o exposto no artigo em questão, Reis (2012, p. 04), entende que a introdução desses três meios supramencionados se trata de uma inovação em nosso ordenamento jurídico, concebido em 1988 com a nossa Constituição Federal. O plebiscito e o referendo são formas de consulta direta ao povo que é soberano e possui o direito de participar diretamente na tomada de determinadas decisões. Já a iniciativa popular trata da possibilidade que dispõe o povo em tomar alguma iniciativa legislativa. As referidas medidas concorrem com o intuito de garantir ao povo uma participação mais direta no processo legislativo, sendo esse o processo mais fundamental dentre todos que constituem nossa Constituição para formar o Estado Democrático de Direito.

É válida ao contexto a ressalva de Lenza (2014, p. 1.239/1.240), o autor escreve que no Brasil a democracia é classificada em três espécies, quais sejam: direta, representativa e semidireta ou participativa. No último exemplo, tem-se um sistema híbrido, que propicia a participação do cidadão através da democracia representativa, mas no qual é possível efetuar um controle sobre os atos estatais através do plebiscito, referendo ou ação popular. E conclui que por meio da soberania popular o Estado fica sujeito à vontade do povo.

Desse modo, Reis (2012, p. 02) aduz que os governantes possuem autoridade porque receberam essa autorização de seu soberano, que é o povo. Portanto, verifica-se que o povo possui maior autoridade na sociedade política.

Nesse sentido, alega Sarlet:

[...] a noção de povo como titular da soberania guarda relação com a própria noção de poder constituinte, já que não apenas a constituição como tal deve consagrar e assegurar um regime político democrático e um modo democraticamente legitimado de exercício do poder (democracia como princípio estruturante de determinada constituição) quanto a própria constituição deve ser o produto de uma vontade constituinte democraticamente formada e exercida [...] a *soberania popular* deve ser compreendida então nessa dupla perspectiva, significando, em síntese, que tanto a titularidade quanto o exercício do poder estatal, incluindo a assunção

de tarefas e fins pelo Estado e a realização das tarefas estatais, podem sempre ser reconduzidas concretamente ao povo, no sentido de uma legitimação democrática efetiva. (SARLET, Info Wolfgang. 2018, p. 270)

Consoante isso, Menezes (2014, p. 104) entende que houve uma inconstitucionalidade mediante o resultado do referendo realizado em 2005, tendo em vista que o governo ignorou a opinião e a vontade popular. E, conforme já fora mencionado em tópico específico, o resultado do referendo afastou a possibilidade de o Estatuto produzir efeitos, uma vez que sua entrada em vigor só ocorreria mediante aprovação popular, o que, de fato, não ocorreu.

O autor (2014, p. 106) ressalta que com o resultado do referendo, a entrada em vigor do Estatuto foi uma afronta aos princípios da soberania popular e do Estado Democrático de Direito. E nesse mesmo sentido, Lenza (2014, p. 1.245) acrescenta que o resultado de um referendo ou de um plebiscito não pode ser alterado através de leis ou Emendas Constitucionais, tendo em vista que as mesmas seriam inconstitucionais em razão de estarem afrontando a vontade popular que, conforme já estudado em tópica específico, possui caráter vinculante, de modo que não poderia ser desrespeitada. Nesse caso, a inconstitucionalidade ocorre em razão da afronta ao princípio ora estudado (da soberania popular), previsto no artigo 14 da Magna Carta.

## 5 CONCLUSÃO

Preliminarmente, diante do estudo e das pesquisas realizadas, conclui-se que a segurança pública no Brasil sempre foi tema de discussão. Após a criação do Estatuto do Desarmamento, observou-se um crescimento considerável no índice de homicídios por armas de fogo, o que fez com que o cidadão se preocupasse ainda mais com a sua segurança.

Percebe-se, desse modo, que a segurança pública oferecida pelo Estado brasileiro ao cidadão nem sequer aproxima-se do ideal e, ainda, culmina na impossibilidade imposta àquele, sendo mais uma barreira na tentativa de cessar o ímpeto da criminalidade. O Estado nem ao menos contribui com a sensação de segurança do cidadão, haja vista o impedimento imposto pelo próprio ao cidadão que desejar possuir ou portar uma arma a fim de promover sua própria defesa; pelo contrário, ele (o Estado) detém para si esse papel, mesmo sabendo que não estará presente na figura da polícia ou dos mecanismos tecnológicos vinte e quatro horas por dia para proporcionar a segurança individual necessária de cada cidadão.

Essa proteção não pode ser considerada falha exclusiva do Estado, haja vista que é algo impossível de se obter êxito por completo, uma vez que a atuação do infrator é justamente no momento de fragilidade da vítima e da não presença do Estado. Logo, percebe-se que referida lei não atingiu seu objetivo primordial, que era a redução no índice de criminalidade. Além disso, é possível perceber que o direito do cidadão em possuir e portar armas, ainda que constitucionalmente previsto, não se trata especificamente de um direito, em razão da discricionariedade concedida ao Delegado de Polícia Federal, que decide, de acordo com o seu entendimento, se concede ou não o registro de arma de fogo ao cidadão que preencher os requisitos previstos em lei. Que democracia é essa que estamos presenciando?

A lei vigente (nº 10.826/03), objeto de estudo do presente trabalho de conclusão de curso, apresenta grande fragilidade. Se mostrou discricionária e direcionada aos mais favorecidos, sem contundência alguma na sua aplicação. Acompanhamos que o bater do martelo em relação a quem pode ou não possuir uma arma de fogo, está atrelado ao Delegado de Polícia Federal. Sendo assim levanto a

seguinte indagação para completar o raciocínio: um ribeirão da região amazônica que está sitiado e mora a “milhares de quilômetros” da sede mais próxima da Polícia Federal, por deficiência do próprio Estado que não chega igualmente a todos, o qual não tem acesso a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e que se encontra fora de um padrão mínimo de inclusão de informação e tecnologia, teria a mesma condição em registrar uma arma, que um morador de Florianópolis, Criciúma, Içara ou de qualquer outra cidade do Estado de Santa Catarina? Obviamente que a resposta é não!

A vontade do cidadão em possuir uma arma de fogo é inquestionável diante do referendo realizado em 2005. Ademais, o desfecho do presente trabalho dá-se na constatação de que desde o ano de 2005 a vontade popular não vem sendo respeitada; vontade essa, frisa-se, soberana! O que faz com que a lei seja objeto de inconstitucionalidade, mediante o insulto aos princípios bases do ordenamento jurídico, quais sejam, o Estado Democrático de Direito e a Soberania Popular.

Através dos dados levantados por meio das pesquisas ora realizadas, reitera-se, por meio de fontes de extrema respeitabilidade, que menos armas não significam menos crimes. Tal afirmação restou clara mediante a apresentação do *Gráfico 2*, o qual demonstra que países detentores de maior número de registros de armas de fogo da América Latina, proporcionalmente falando, para cada 100 habitantes, obtêm índices de homicídio inferiores aos apresentados pelo Brasil.

Cumprido ressaltar que o intuito do estudo realizado no presente trabalho de conclusão de curso é comprovar que o Estatuto não surtiu efeitos benéficos. Entretanto, frisa-se que não deve ocorrer a liberação indistinta das armas de fogo à população, mas que seja devolvido o direito ao acesso a estas, de modo que após cumpridos todos os requisitos necessários, tais como comprovação de idoneidade, comprovação de capacidade técnica e psicológica e não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, o cidadão possa adquiri-la, caso desejar. Não sendo necessário depender da vontade do delegado de polícia nem tampouco comprovar a “efetiva necessidade”.

Sobretudo, que o Estado Democrático de Direito, tão bem exposto em nossa norma suprema (Constituição Federal), se conserve na prática realmente como Estado de Direito, porque diante de todo o exposto pode-se observar que o princípio em questão não vem sendo respeitado no tocante à concessão de armas de fogo ao cidadão. Apresentando, deste modo, uma afronta à norma Constitucional.

Mediante todo o exposto, finaliza-se a presente monografia com a visão de que o desarmamento civil é uma tese que além de bastante rejeitada pelo cidadão brasileiro, o que já bastaria para a sua revogação, é também totalmente fracassado no tocante à redução de violência, o que foi muito bem comprovado através das pesquisas ora realizadas. Por fim, constatou-se que após o desarmamento muito mais cidadãos, indefesos, tornaram-se vítimas da violência urbana.

## REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Ari Francisco de, Junior. **Dê-me segurança ou lhe dou um não**. Revista Brasileira de Economia, 2007, p. 431. Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-71402007000400001&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71402007000400001&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt)> Acesso em 28 de maio de 2018.
- BARBOSA, Bene; QUINTELA, Flávio. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. Edição 1, Vide Editorial, 2015.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo – Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. 5ª Edição. Editora Saraiva, 2015.
- BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. **A Cidadania Ativa**. Editora Ática: 1999.
- BÍBLIA, Português. Bíblia Sagrada. **Edição contemporânea**. Trad. João Ferreira de Almeida. Flórida: Editora Vida, 1994.
- BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 10 de março de 2018.
- BRASIL. Decreto Legislativo nº 780, de 2005. Brasília, DF. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2005/decretolegislativo-780-7-julho-2005-537738-publicacaooriginal-30531-pl.html> Acesso em: 25 de maio de 2018.
- BRASIL. Decreto Lei nº 3.665 de 20 de novembro de 2000. **Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105)**. Brasília, DF. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3665.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3665.htm)> Acesso em: 23 de maio de 2018.
- BRASIL. Decreto Lei nº 5.123 de 1º de julho de 2004. Brasília, DF. Disponível em < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5123.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5123.htm)> Acesso em: 18 de abril de 2018.
- BRASIL. Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003. **Estatuto do Desarmamento**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/l10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/l10.826.htm)> Acesso em: 18 de abril de 2018.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, volume 1: parte geral. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- CARVALHO, Helen Cris Cosme de. **Princípio da soberania popular no contexto nacional: construção participativa de políticas públicas**. Disponível em < <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2669/1892>> Acesso em 14 de junho de 2018.
- CERQUEIRA, Daniel. LIMA, Renato Sergio de. BUENO, Samira. VALENCIA, Luis Iván. HANSHIRO, Olaya. MACHADO, Pedro Henrique G. LIMA, Adriana dos Santos. **Atlas da Violência 2017**. Disponível em: < <http://www.ipea.gov.br/portal/images>>

/170602\_atlas\_da\_violencia\_2017.pdf> Acesso em 14 de março de 2018.

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das Armas de Fogo**. 2ª Edição. Editora Juruá, 2014.

FRANCO, Paulo Alves. **Porte de Armas – Aquisição, Posse e Porte – Obtenção, Posse e Porte Ilegais – Estatuto do Desarmamento**. Editora Servanda, Campinas/SP, 2012.

LAZZARINI, Álvaro. **Temas de Direito Administrativo**. Editora Revista dos Tribunais, 2000.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18ª Edição. Editora Saraiva, 2014.

LOTT, Jhon, Junior. **Centro de Pesquisa em Prevenção ao Crime**. Disponível em: <<https://crimeresearch.org/2014/03/comparing-murder-rates-across-countries/>> Acesso em 18 de abril de 2018.

LOTT, Jhon, Junior. **Preconceito contra as armas**. Edição 1, Vide Editorial, 2015.

MAGALHÃES, Julio Cesar Reccanello. **Estado de Direito e o Estado Democrático de Direito**. Revista Eletrônica da FEAT [online]. V. 1, n. 12, jan-jul 2016, p. 106 a 111.

MENEZES, Alex F. S. **Do direito do cidadão em possuir e portar armas**. LumenJuris, Rio de Janeiro: 2014.

MORAES, Alexandre de. **Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais**. São Paulo: Atlas, 2000.

MOREIRA, Diogo de Figueiredo Neto. **A Segurança Pública na Constituição**. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/175847/000453860.pdf?sequence=1>> Acessado em 07/11/2017.

REBELO, Marcelo Machado. **O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E CRIMES DE POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO**. Disponível em [http://www.acadepol.sc.gov.br/index.php/download/doc\\_view/19-o-estatuto-do-desarmamento-e-crimes-de-posse-e-porte-de-arma-de-fogo](http://www.acadepol.sc.gov.br/index.php/download/doc_view/19-o-estatuto-do-desarmamento-e-crimes-de-posse-e-porte-de-arma-de-fogo). Acesso em 21 de abril de 2018.

REIS, Claudio Araujo. **“Todo o poder emana do povo”: o exercício da Soberania Popular e a Constituição de 1988**. 2012. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-todo-o-poder-emana-do-povo-o-exercicio-da-soberania-popular-e-a-constituicao-de-1988>> Acesso em 17 de junho de 2018

SANTIN, Valter Foleto. **CONTROLE JUDICIAL DA SEGURANÇA PÚBLICA**. Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SANTOS, Luiz Afonso. **Armas de fogo – cidadania e banditismo**. Porto Alegre, Editora Mercado Aberto, 1999.

SANTOS, Tiago Mendonça dos; Depiné, Ágatha Cristine. **Democracia e Estado de Direito: considerações acerca do princípio democrático e sua previsão na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <[http://www.pucrs.br/edipucrs/XSalaolC/Ciencias\\_Sociais\\_Aplicadas/Direito/71063-TIAGO\\_MENDONCA\\_DOS\\_SANTOS.pdf](http://www.pucrs.br/edipucrs/XSalaolC/Ciencias_Sociais_Aplicadas/Direito/71063-TIAGO_MENDONCA_DOS_SANTOS.pdf)> Acesso em: 14 de junho de 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª Edição. Editora Saraiva, 2016.

SGARBI, Adrian. **O REFERENDO**. Editora Renovar: 1999.

SILVA, José Afonso. **O Estado Democrático de Direito**. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/45920/44126>> Acesso em: 14 de junho de 2018.

TEIXEIRA, João Luís Vieira. **ARMAS DE FOGO – Elas não são as culpadas**. Editora LTR: 2018.

VIANA, Lara Sanábria. **O Estado Democrático de Direito e os direitos fundamentais: perspectivas históricas**. Revista da Fesp, 2010, p. 7-22. Disponível em: <<http://fespfaculdades.com.br/portal/revista/8.pdf>> Acesso em 10 de junho de 2018.

WAISELFISZ, Julio Jacob. **Mapa da Violência 2016: homicídios por armas de fogo no Brasil**. Disponível em <[https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016\\_armas\\_web.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf)> Acesso em: 22 de abril de 2018.